B.O.E. do 12/ DEZ 1087: 08

CEE

16/12/87 for

PROCESSOCIE NO 0376/71

INTERESSADO: COLEGIO SANTA CRUZ - São Paulo

ASSUNTO: la. semestralidade de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Aprovada em 9/12/87 INDICAÇÃO CEE/CENE no 79/87

# 1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise das planilhas de custo referentes à la. semestralidade de 1987.

#### 2. APRECIAÇÃO

O processo encontra-se devidamente instruído, tendo atendidas todas as exigências contidas na Deliberação CEE no 17/ 187.

O exame dos indicadores econômico-financeiros mostra cua a requerente, nos cursos supletivos, aplicou, sobre os valores auto rizados para a 2a. semestralidade de 1986, percentuais inferiores aos estabelecidos na Deliberação supracitada , variando entre 93%

Ja nos cursos regulares, os percentuais foram superiores, oscilando entre 159% e 160% sobre os valores autorizados para a 2a. semestralidade de 1986.

## 3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, opino pelo deferimento dos valores aplicados pela requerente, podendo, a mesma, aplicar, na la. mestralidade de 1987, os seguintes preços máximos:

### Cursos Regulares

-- Cz\$ 10.226,94 la. a 4a. série

5a. a 8a. série - Cz\$ 13.199,94

20 grau - la. a 3a. Cz\$ 10.053,93

# PROCESSO CEE NO 0376/71 INDICAÇÃO CEE/CENE 79/87

## Cursos Supletivos

19 grau (19,29,39 e 49 termos) - Cz\$ 532,55 19 grau (59 e 69 termos) - Cz\$ 577,64 - Cz\$ 632,73 19 grau (79 termo) 709,51 - Cz\$ 19 grau (89 termo) 29 grau (19, 29 e 39 termos) - Cz\$ 1.539,36

São Paulo, 8 de dezembro de 1987.

a) Geraldo Mugayar - Relator

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

> Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987 a) Conso JORGE NAGLE

Presidente

# DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudes-se apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, eao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tarto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO